

DECISÃO

Ref.: Seleção Pública 028/2020

Processo Administrativo nº: 14781/2020

Assunto: Decisão de não conhecimento de recurso

Vieram à Diretoria Executiva da FUNDECC os autos Seleção Pública 028/2020 – processo administrativo nº 14781/2020, do qual, na fase de habilitação das empresas licitantes foi declarada inabilitada a empresa Diet Life Assessoria e Consultoria Ltda.

A representante legal da empresa inabilitada, Sra. Cinada da Costa Oliveira, em seu nome próprio, apresentou sua intenção e conseguinte razões recursais.

Os autos foram à Assessoria Jurídica da FUNDECC, que emitiu o parecer jurídico nº 028/2021, opinando pela manutenção da decisão de inabilitação e não conhecimento do recurso ante à ilegitimidade da parte recorrente.

Deveras, verifico que o parecer jurídico mencionado realizou o relato dos fatos e justificou, tecnicamente o posicionamento adotado.

Assim, com base nos elementos nele indicados é latente e incontroversa a distinção de personalidades jurídica entre a empresa participante e a sócia recorrente, que atuou em nome próprio, além do que a flagrante inobservância ao disposto no item 6.3 do Edital.

Com base nisto, **nego conhecimento** ao recurso administrativo interposto ao passo que ausente legitimidade recursal.

Intime-se a parte interessada.

Publique-se a presente decisão, observando as cautelas de praxe.

Seja dado prosseguimento à contratação.

Lavras, 15 de janeiro de 2021.

Antonio Callos C Lacreta dr CPF 108 797 866 / 42 Diretor Executivo / FUNDECC

Antonio Carlo Cunha La reta Junior Diretor Executivo - FUNDECC



PARECER JURÍDICO Nº 028/2021

Ref.: Seleção Pública nº 028/2020

Processo Administrativo nº: 14781/2020

Assunto: Recurso Administrativo. Decisão de inabilitação

I. Do procedimento;

1. Trata-se o presente procedimento administrativo de Seleção Pública, tendo por objeto "a contratação de serviços profissionais para compor a equipe técnica e atender o projeto "educação Alimentar e Nutricional com juventudes: mobilização, redes e cooperação institucional" referente ao convênio de apoio institucional nº 243/2019, que tem por objetivo fortalecer a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) voltada às juventudes (15 a 29 anos), com jovens e entidades governamentais e da sociedade civil, bem como, a produção de conteúdos educativos e técnicos."

II. <u>Da inabilitação. Razões de recursais</u>;

2. Compulsando os autos, verificou-se pela Comissão de Seleção Pública da FUNDECC que após a apresentação das propostas, já na fase de habilitação das licitantes, a necessidade de inabilitação da participante Diet Life Assessoria e Consultoria Nutricional Ltda., sob a seguinte justificativa:

"Documentação ausente: Regularidade com Fazenda Estadual e Municipal."

- 3. A decisão fez com que a empresa interessada apresentasse sua intenção de recurso, apresentando, pois, suas razões recursais, sobre as quais foram apresentados argumentos que estendem o ato decisório de inabilitação.
- 4. As razões recursais foram recebidas pela Comissão, que manteve o entendimento inicial relacionado à inabilitação da empresa.
- 5. Pois bem, sendo esta uma apertada síntese dos fatos, passa-se à análise jurídica.





III. Do parecer;

6. Inicialmente, como de bom alvitre, cumpre trazer à baila a disposição expressa do item 6.3 do edital de convocação, vejamos:

6.3 Regularidade Fiscal:

- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal do domicilio ou sede da Empresa interessada, ou outra equivalente, na forma lei;
- 7. Observa-se, que trata-se de requisito indissociável à habilitação a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal em voga, sendo certo que sua apresentação deve compor os demais documentos que ensejam a análise para fins de habilitação.
- 8. Isto porque a licitação é o instrumento de seleção que a Administração se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).
- 9. Está-se, pois, diante da aplicação incontroversa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.
- Destarte, embora sensível aos fatos expostos nas razões recursais, ao passo que trata-se de questão adversa, o acolhimento da pretensão recursal, seguramente infringiria a regra da igualdade de oportunidades conferida aos licitantes participantes do certame, uma vez que a Recorrente não apresentou os comprovantes exigíveis para demonstrar sua Regularidade Fiscal.
- 11. Não fosse só os argumentos secundários do recurso, em verdade, não se moldam à especificidade da inabilitação da concorrente, mas sim, a eventual questionamento acerca das condições estabelecidas no edital, o que, a rigor, deveria ter sido observado no prazo assecuratória para sua impugnação.





- 12. Há de se observar ainda, que o recurso foi apresentado por Cinara Costa de Oliveira, enquanto a licitante participante do certamente foi a empresa Diet Life Assessoria e Consultoria Nutricional Ltda., sociedade empresária, com personalidade jurídica própria e distinta das de seus sócios.
- 13. Pela dedução lógica o recurso apresentado por Cinara Costa de Oliveira, padece de legitimidade ativa, ao passo que a Recorrente sequer figura no certame na condição de licitante, o que novamente impede uma análise técnica de acolhimento às razões por ela apresentada.
- 14. Logo, a inobservância pela licitante às regras estabelecidas no edital e convalidadas pelo ato de regulamentação legal, implicam, de fato, e de direito, na necessidade de manutenção da decisão de inabilitação instada pelo Senhor Pregoeiro.
- 15. Aliado a isso, a ilegitimidade da recorrente face ao estabelecimento de controvérsia, deve ensejar na rejeição do recurso na integra.

III. Conclusão;

Assim, nos termos acima elencados é o parecer jurídico para que seja mantida a decisão de inabilitação da empresa licitante Diet Life Assessoria e Consultoria Ltda, por ausência de apresentação de documentos comprobatórios acerca de sua Regularidade Fiscal, bem ainda negado seguimento ou conhecimento ao Recurso interposto por Cinara Costa de Oliveira, ao passo que ausente legitimidade legal para tal fim.

É o parecer.

S. M. J.

Lavras, 15 de janeiro de 2021.

Marcelo Barbosa Sabato OAB/MG-125.760

ssessorja Juridiea = FUNDECC